PARECER REFERENCIAL Nº 007/2026

ASSUNTO: Análise dos requisitos legais e procedimentais para a prorrogação do prazo de vigência e de execução de contratos por escopo de obras e serviços de engenharia, nos termos da Lei n. 14.133/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS POR ESCOPO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO. REQUISITOS DOS ARTIGOS 111. DA LEI N.º 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 6.491/2023.

1. Do Parecer Referencial

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Trata-se, assim, de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste município, pela Procuradoria Geral do Município de Lucas do Rio Verde/MT, por meio do Decreto nº 6.491/2023 e na Lei nº 14.133/21, a qual dispensa análise jurídico individualizada.

O Parecer Referencial é admissível sempre que houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 1º da norma, que assim resolve:

> "Art.1º - Fica sob a competência da Procuradoria-Geral do Município de Lucas do Rio Verde, no exercício das funções de consultoria jurídica, editar pareceres referenciais, quando houver volume de processos e procedimentos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou de documentos constantes dos autos."

Importante ressaltar que a fixação de orientação-normativa por meio de parecer referencial por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública é prática há muito consolidada, conforme verifica-se pelo teor da Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

> "ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014. O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (...) resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: Os processos que serão objeto de manifestação jurídica referencial isto é ,a aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.- Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar justificadamente a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos: e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de seus documentos.

Nesse mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União se manifestou, opinando pela viabilidade da utilização de pareceres referenciais desde que "*envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes*".

Diante do elevado número de demandas consultivas relacionadas à análise de prorrogações de contratos por escopo de obra e serviços de engenharia, bem como por se tratar de matéria que demanda instrução processual simples, padronizada e de baixa complexidade jurídica, verifica-se a pertinência da edição de manifestação jurídica referencial.

Assim, resta evidente que a medida possui o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrente da própria essência de Administração Pública Gerencial.

2. Da situação Paradigma

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à prorrogação do prazo de vigência e de execução dos contratos por escopo nas obras e serviços de engenharia, nos quais a obrigação contratual se vincula à conclusão integral do objeto pactuado.

Possui o fim de unificar e consolidar o entendimento desta instituição acerca da matéria ora debatida, fixando orientação jurídico- normativa sobre o procedimento relacionado à prorrogação de contratos por escopo de obras e serviços de engenharia, dispensando assim a análise jurídica individualizada, como preleciona o art. 2º, § 1º do Decreto nº 6.491/23.

Conveniente ressaltar que nestes casos, se o Departamento Competente verificar que o caso concreto se adequa a este parecer normativo, deve certificar essa informação nos autos, em caso contrário, deve encaminhar à procuradoria municipal para uma análise pormenorizada.

3. Da prorrogação dos contratos por escopo de obra pública e serviços de engenharia.

Os contratos por escopo possuem objeto previamente delimitado, específico e finito, cuja obrigação principal consiste na obtenção e entrega de um resultado determinado, a exemplo da execução de uma obra, da conclusão de um projeto ou da elaboração de estudo técnico.

Nos contratos por escopo, a impossibilidade de conclusão do objeto dentro do prazo originalmente previsto não impede, por si só, a continuidade da relação contratual, sendo possível a extensão do prazo, desde que observadas as condições e os requisitos previstos na legislação. Isso decorre da própria natureza dessa modalidade contratual, cuja finalidade somente se considera alcançada com a efetiva conclusão e entrega do objeto contratado.

Desse modo, o simples término do prazo estabelecido não implica necessariamente o encerramento do contrato, assim como a prorrogação do prazo, por si só, não pressupõe acréscimo nos custos suportados pela Administração.

A respeito das características dos contratos por escopo, o Departamento de Consultoria, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, manifestou-se sobre a matéria no Parecer nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, nos seguintes termos:

> "A classificação do contrato administrativo como de escopo é utilizada para distingui-los dos contratos de execução continuada. Segundo essa distinção, de escopo seriam aqueles contratos que "impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure [...]". Nos contratos de execução continuada, as obrigações se renovam no tempo, não havendo uma só obrigação específica e definida, a ser cumprida em determinado prazo e depois de cujo adimplemento ficaria o devedor liberado do contrato. Nos contratos de execução continuada, o serviço é prestado enquanto contrato existir, já nos contratos de escopo o que interessa é a conclusão do objeto, sendo o prazo elemento acessório, condicionado ao objeto. São exemplos mais comuns de contrato de execução continuada os de limpeza e de vigilância; como típico contrato de escopo está o de obra pública. [...] 8. Note-se que, num tipo de contrato (o de escopo), o prazo depende do objeto. Assim, um contrato para execução de obra terá "X" dias a depender da dimensão da obra, o objeto (obra) é que determina o prazo. Já no contrato de execução continuada, o serviço será prestado por tanto tempo quanto seja o prazo de vigência do contrato; no caso, o prazo de vigência é que determina o objeto (a prestação do serviço). Num caso (contrato de escopo), o objeto está no centro da contratação e o prazo é quem o rodeia; o prazo de vigência é estabelecido em função do objeto a ser executado. No outro caso (execução continuada), o prazo é que condiciona o objeto, uma vez que o serviço é prestado enquanto vigente o contrato. No contrato de escopo, o prazo é acessório e o objeto o que mais importa (principal), já no caso de execução continuada, o prazo durante o qual o serviço será prestado é primordial, condicionando a própria prestação do serviço.

Nesse contexto, também é importante distinguir o prazo de vigência do prazo de execução contratual. A vigência corresponde ao período em que o contrato permanece juridicamente válido e produz efeitos, mantendo as partes vinculadas às obrigações nele estabelecidas. Assim, representa o intervalo de tempo durante o qual subsiste o vínculo jurídico decorrente da contratação. Com o término da vigência, caso não tenha sido formalizada sua prorrogação por meio de termo aditivo, cessam os efeitos da relação contratual, ressalvadas as obrigações que, por sua natureza ou disposição contratual, devam subsistir após esse período.

Por outro lado, o prazo de execução corresponde ao período destinado ao cumprimento das obrigações que integram o objeto contratado. Em regra, a execução ocorre durante a vigência do contrato, devendo o prazo estabelecido ser suficiente para que o contratado cumpra integralmente as prestações assumidas e entregue o objeto nas condições previstas no ajuste. Assim, embora relacionados, o prazo de execução e o prazo de vigência possuem finalidades distintas, sendo o primeiro voltado à realização do objeto e o segundo à manutenção dos efeitos jurídicos do contrato.

Nessa perspectiva, nos contratos por escopo, o prazo de execução está relacionado à efetiva conclusão e entrega do objeto contratado, podendo, portanto, não coincidir com o prazo de vigência do ajuste. Enquanto o primeiro corresponde ao período necessário para a realização do objeto e o cumprimento das obrigações diretamente relacionadas à sua execução, o segundo compreende o período em que o contrato permanece vigente e produz seus efeitos jurídicos, abrangendo as obrigações que dele decorrem.

Nos contratos por escopo, é necessário estabelecer expressamente tanto o prazo de vigência quanto o prazo destinado à execução do objeto. Essa definição é necessária não apenas em razão da vedação à celebração de contratos administrativos por prazo indeterminado, mas também para delimitar o período destinado à conclusão do objeto e ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração e pelo contratado.

Assim, para fins de delimitação conceitual, o prazo de execução corresponde ao período destinado à realização do objeto contratado e deve estar compreendido no prazo de vigência do ajuste. Dessa forma, a execução não pode ter início antes da vigência contratual nem ultrapassar o período em que o contrato permanece vigente. Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise das regras aplicáveis à duração dos contratos por escopo e às hipóteses de prorrogação de seus prazos.

4. Da prorrogação dos contratos por escopo de obras e serviços de engenharia.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a duração dos contratos administrativos, estabelece, em seu art. 111, regra específica para as contratações que tenham por objeto a conclusão de escopo predefinido, determinando a prorrogação automática do prazo de vigência quando o objeto não for concluído no período inicialmente estabelecido. Confira-se o dispositivo legal:

> "Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.
> Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:
> I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
> II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual."

A previsão legal decorre da própria natureza dos contratos por escopo, nos quais o adimplemento da obrigação contratual está vinculado à efetiva conclusão do objeto, e não simplesmente ao transcurso do prazo de vigência inicialmente estipulado. Assim, não concluído o objeto no prazo estabelecido, a vigência contratual estende-se pelo período necessário à sua conclusão, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

Isso não significa, contudo, que a aplicação do dispositivo prescinda da adequada instrução e motivação do processo administrativo. É necessário que sejam formalmente registradas as circunstâncias que impediram a conclusão do objeto no prazo originalmente previsto, bem como a necessidade de continuidade da contratação, de modo a demonstrar a permanência do interesse público na execução do objeto e permitir o adequado acompanhamento da execução contratual.

O parágrafo único do art. 111 estabelece, ainda, disciplina específica para a hipótese em que a não conclusão do objeto decorra de culpa do contratado. Nesse caso, a Administração deverá avaliar a adoção das medidas cabíveis, devendo constituí-lo em mora, com a aplicação das respectivas sanções administrativas, ou optar pela extinção do contrato, hipótese em que deverá adotar as providências admitidas em lei para assegurar a continuidade da execução contratual.

Desse modo, a prorrogação prevista no art. 111 não constitui faculdade discricionária da Administração nem prerrogativa conferida ao contratado, mas consequência jurídica própria dos contratos por escopo. A prorrogação, entretanto, não afasta a necessidade de apuração da responsabilidade pelo atraso, tampouco impede a aplicação das sanções cabíveis quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado.

Na sequência, serão examinados os requisitos, as condições e as providências necessárias à adequada aplicação da prorrogação prevista no art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

5. Regularidade da contratação

Para a prorrogação contratual, deve ser verificada a regularidade jurídica e administrativa de todo o histórico da contratação, abrangendo o contrato originário, os termos

aditivos anteriormente celebrados, as respectivas publicações oficiais, os pareceres jurídicos e os atos praticados durante a execução contratual, a fim de assegurar que o processo administrativo transcorreu em conformidade com as exigências legais e regulamentares, sem a existência de vícios que possam comprometer a formalização do novo termo aditivo.

5.1 Vigência contratual

Ainda que se trate de contrato por escopo, os prazos estabelecidos no ajuste devem ser rigorosamente observados pela Administração e pelo contratado, cabendo à fiscalização acompanhar tempestivamente a evolução da execução e identificar eventual necessidade de extensão do prazo originalmente fixado. A existência de previsão legal de prorrogação automática da vigência não afasta o dever de planejamento e de controle da execução contratual, tampouco autoriza a postergação indiscriminada dos prazos estabelecidos.

Assim, constatada a necessidade de prorrogação para possibilitar a conclusão do objeto, as providências necessárias deverão ser adotadas e formalizadas antes do término da vigência contratual e, evidentemente, antes da conclusão e entrega do objeto. A atuação tempestiva da Administração mostra-se necessária para assegurar a regularidade da execução, permitir a adequada apuração das causas do eventual atraso e, quando cabível, possibilitar a adoção das medidas pertinentes quanto à responsabilidade do contratado.

5.2 Contrato por escopo com prazo de vigência expirado sem a entrega do objeto correspondente.

A regra é que, ainda que se trate de contrato por escopo, os prazos devem ser criteriosamente observados, de modo que eventual prorrogação deve ser realizada antes do término antes do término da vigência.

Os efeitos do encerramento do prazo de vigência em cada um dos contratos são distintos, conforme ensina a doutrina:

> "[...]. A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando

> o prazo como limite de tempo para a entrega da obra ou do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue- se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado. [...].

Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui orientação no sentido da possibilidade de prorrogação dos prazos de vigência e execução de contratos por escopo mesmo após a expiração do prazo inicialmente estabelecido, conforme consignado na Resolução de Consulta nº 13/2015 – Tribunal Pleno, editada sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

Embora o referido entendimento tenha sido proferido com fundamento na legislação anterior, sua orientação permanece aplicável aos contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021, naquilo em que compatível com o novo regime jurídico, especialmente por se tratar de entendimento relacionado à natureza dos contratos por escopo. Transcreve-se, a seguir, o trecho da referida Resolução de Consulta que interessa à presente análise:

> **"2)** A **Administração, em regra, deve providenciar as prorrogações autorizadas em lei, e que se fizerem necessárias, dentro da vigência dos ajustes. (...)**
> **4) A não formalização da prorrogação automática, por meio de celebração de aditivo que registre e dê publicidade aos seus fundamentos fáticos, dentro do prazo de vigência contratual, configura irregularidade de cunho formal, mas não configura recontratação sem licitação, com possível ofensa ao disposto nos artigos 2º, 3º e 65, da Lei 8.666/1993, devendo ser administrativamente apurada a responsabilidade dos agentes públicos que, por negligência, imperícia ou imprudência, não providenciarem, em tempo hábil, a celebração de termo aditivo que confira publicidade e motivação ao ato de prorrogação dos contratos de obras públicas.**
> **5)** A formalização da dilação excepcional dos prazos de execução e de vigência de contratos de obras públicas, após expirado o termo final do respectivo instrumento, deve atender e comprovar os seguintes requisitos: **a)** (...) **b) a apresentação de justificativas objetivas quanto às causas do atraso da execução da obra e da intempestiva dilação dos prazos de execução e de vigência**; **c)** a **demonstração inequívoca da vantajosidade econômica e social da dilação dos prazos de execução e de vigência do contrato, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório**; **d)** a fixação expressa de novo cronograma para a execução da obra; **e)** a manutenção das demais cláusulas do contrato e do seu equilíbrio econômico financeiro; **f)** a manutenção das condições de habilitação pelo contratado; **g)** a autorização da autoridade competente para celebrar o aditivo contratual.
> **6)** Alterado o prazo de um contrato de obra inacabada, por iniciativa da Administração, não sendo o caso de culpa do contratado, poderá a Administração proceder alterações contratuais que preservem a vantajosidade econômica do particular contratado, respeitados os termos da Resolução de Consulta 45/2011 do TCE-MT."

Conforme se extrai da Resolução de Consulta nº 13/2015 – TCE-MT, anteriormente transcrita, a formalização da dilação excepcional dos prazos de execução e de

vigência contratual após expirado o termo final do ajuste constitui medida excepcional, devendo ser observados os requisitos nela estabelecidos. Dentre eles, destaca-se a necessidade de apresentação de justificativas objetivas quanto à **intempestividade da dilação dos prazos de execução e de vigência**, conforme expressamente previsto no item 5, alínea "b", da referida Resolução.

Desse modo, não basta a demonstração das razões que ocasionaram o atraso na execução do objeto. Quando a prorrogação for formalizada após o término da vigência contratual, deverá constar dos autos justificativa específica para a própria intempestividade, esclarecendo as circunstâncias que impediram a Administração de promover a formalização da prorrogação em momento oportuno, ainda durante a vigência do contrato.

O princípio da supremacia do interesse público deve ser cuidadosamente observado e aplicado como orientação fundamental nas relações mantidas pela Administração Pública. Esse princípio é essencial, inclusive, para justificar, de maneira excepcional e fundamentada, a flexibilização dos prazos contratuais eventualmente expirados em contratos por escopo.

Também não é razoável que a Administração Pública, reiteradamente, pretenda aditar contrato expirado, pois é seu dever criar mecanismos de planejamento, controle e averiguação, de forma que os setores administrativos observem o cumprimento dos prazos e impulsionem os processos dentro do prazo contratual.

Como já explanado, o artigo 111, da Lei n. 14.133/2021, dispõe que "*Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato"*. A lei, portanto, reconheceu que, nos "*contratos por escopo*", existe uma preponderância do objeto a ser considerada, inclusive no que se relaciona aos prazos de vigência, os quais – por essa razão – se prorrogam automaticamente, em homenagem à proteção do interesse público almejado com a contratação

Desse modo, é excepcionalmente admissível a prorrogação de contratos por escopo com prazo de vigência expirado, e ainda assim, somente pelo prazo necessário à conclusão do objeto, mediante a apresentação de justificativa.

Portanto, a prorrogação dos contratos por escopo com prazo de vigência expirado é juridicamente possível, desde que observados todos os requisitos legais de prorrogação e que sejam justificadas as razões que ensejaram a expiração do prazo contratual.

5.3. justificativa para prorrogação

Embora o caput do art. 111 estabeleça a prorrogação automática da vigência, o art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021, ao conceituar os serviços não contínuos ou contratados por escopo, prevê a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente justificada, pelo período necessário à conclusão do objeto.

Deverá ser expressamente esclarecido se o atraso decorreu ou não de conduta imputável à contratada. Havendo indícios de responsabilidade, estes deverão ser devidamente apurados, com a adoção das providências previstas na legislação, inclusive quanto à aplicação das sanções eventualmente cabíveis.

Caso se verifique indícios de irregularidades e descumprimentos contratuais, a Administração deve apurar – em autos próprios e com a garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - a responsabilidade daquele que deu causa. Em tempo, esta análise não impede a prorrogação, desde que o fato praticado não seja causa de rescisão contratual.

Cabe à Administração, nessas hipóteses, identificar e justificar que o atraso decorre de ato culposo da contratada, mas não será causa de rescisão contratual, e que a readequação dos prazos, por meio da prorrogação, atende mais ao interesse público e às necessidades da Administração.

Em síntese, para hipóteses em que o atraso é imputado à conduta (comissiva ou omissiva) culposa da contratada, a Administração pode optar por prorrogar ou rescindir o contrato, com fundamento no interesse público e economicidade, conforme artigo 111, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.

Dessa forma, apesar de a Lei prever a prorrogação da vigência de forma automática nos contratos por escopo, prevalece o entendimento de que a prorrogação deve ser formalizada por meio de termo aditivo, ocasião em que será verificada a existência de nexo entre a causa apontada, devidamente comprovada no procedimento, e o atraso no cronograma, além de se constatar se há culpa do contratado no atraso da conclusão do objeto.

Assim, a incidência do art. 111 não dispensa a Administração de adotar, em tempo oportuno, as providências necessárias à formalização do ajuste, tampouco autoriza, por si só, a extensão do prazo contratual sem a devida justificativa.

Dessa forma, compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotar mecanismos permanentes de planejamento, acompanhamento e controle da execução contratual, com monitoramento sistemático dos prazos de vigência e adoção antecipada das providências necessárias à eventual prorrogação.

5.4. Autorização da autoridade competente

O procedimento deve contar com a manifestação formal e expressa de autorização da autoridade máxima do órgão contratante ou de autoridade com delegação de competência para a prática do ato autorização a prorrogação do ato.

5.5 Cientificação da contratada

A prorrogação da vigência contratual deverá ser precedida da devida cientificação da empresa contratada acerca da prorrogação do contrato pela administração pública, devendo a respectiva comunicação ser formalizada e devidamente acostada aos autos do processo administrativo, de modo a comprovar que a contratada foi informada acerca da prorrogação pretendida e de suas respectivas condições.

Assim, deverá ficar demonstrado nos autos que a contratada foi regularmente cientificada da intenção de continuidade da execução contratual pelo período pretendido, sem prejuízo da formalização do respectivo termo aditivo e da observância das demais exigências legais aplicáveis.

5.6 Relatório do fiscal do contrato

A instrução processual deve ser acompanhada de relatório circunstanciado elaborado pelo fiscal do contrato especialmente designado pela Administração, em observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021. O documento deve conter manifestação expressa acerca da execução contratual, consignando, de forma fundamentada, se a contratada vem cumprindo adequadamente as obrigações assumidas, de modo a subsidiar a análise quanto à viabilidade da prorrogação da vigência contratual.

5.7 Demonstração da vantajosidade da prorrogação de prazo

A demonstração inequívoca da vantajosidade econômica e social constitui requisito para a prorrogação contratual, devendo ser evidenciado que a dilação dos prazos de execução e de vigência do contrato se mostra mais vantajosa para a Administração, em termos econômicos e sociais, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório.

Assim, incumbe à unidade administrativa competente realizar análise prévia e devidamente fundamentada, com base nas circunstâncias concretas da contratação, de modo a demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, que a continuidade do ajuste atende ao interesse público e se apresenta como alternativa mais vantajosa do que a realização de novo procedimento licitatório.

Desse modo, os autos deverão ser instruídos com elementos idôneos e suficientes para demonstrar a vantajosidade econômica e social da dilação dos prazos de execução e de vigência do contrato, em detrimento da realização de novo procedimento licitatório, como condição para a regular formalização da prorrogação contratual.

5.8. Manutenção das condições de habilitação

Nos termos do art. 92, inciso XVI, c/c art. 91, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, constitui requisito indispensável para a prorrogação contratual a comprovação de que a contratada permanece atendendo, durante toda a execução do contrato e no momento da

formalização do termo aditivo, a todas as condições de habilitação exigidas na licitação que deu origem ao ajuste.

Assim, para fins de instrução do procedimento administrativo de prorrogação, deverá ser comprovada a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da contratada, mediante a apresentação das certidões válidas e atualizadas de regularidade perante os tributos municipais, estaduais e federais, da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), bem como da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou documento equivalente, quando cabível.

Além da documentação comprobatória da manutenção das condições de habilitação, deverão ser realizadas as consultas aos cadastros oficiais de idoneidade e de aplicação de sanções administrativas, especialmente junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) e aos demais sistemas de consulta pertinentes, a fim de verificar a inexistência de impedimentos, sanções ou restrições que obstem a manutenção da contratação com a Administração Pública.

A ausência de qualquer dos documentos ou a constatação de irregularidade que comprometa as condições de habilitação impede a formalização da prorrogação contratual até a sua regularização, em observância aos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da seleção da proposta apta a atender aos requisitos legais.

5.9. Disponibilidade orçamentária

O processo administrativo deverá ser previamente instruído com declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, emitida pelo órgão competente, que ateste a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas estimadas para o período correspondente, com a indicação da respectiva rubrica e classificação orçamentária. Caso os valores já tenham sido objeto de empenho anterior, deverá ser apresentada a respectiva comprovação.

6. Formalização e publicação do termo aditivo

A efetiva prorrogação contratual dar-se-á mediante a formalização do correspondente termo aditivo por escrito, devidamente assinado pelas partes e pela autoridade competente.

A divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP constitui condição indispensável para sua eficácia, devendo ser realizada no prazo previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento deverá, ainda, ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

7. Hipóteses de não Aplicação do Parecer Referencial

O presente parecer jurídico referencial não será aplicável aos processos de prorrogação contratual que envolverem modificações qualitativas substanciais ou alterações no objeto que desnaturem a essência da contratação original.

Fica igualmente afastada a aplicação automática deste parecer referencial sempre que for identificada pela assessoria técnica do órgão ou pelo fiscal do contrato qualquer controvérsia jurídica relevante, conflito na execução do objeto. Nessas hipóteses, os autos devem ser encaminhados à Procuradoria do Município para análise individualizada e emissão de parecer específico.

8. Conclusão

Ante todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município de Lucas do Rio Verde/MT conclui pela viabilidade jurídica da prorrogação de vigência e execução dos contratos por escopo de obras e serviço de engenharia celebrados sob a égide da Lei nº 14.133/2021, dispensando-se a análise jurídica individualizada de cada processo de termo aditivo, desde que o órgão interessado proceda à juntada dos seguintes documentos na instrução:

a) Certificação do servidor responsável pela instrução do processo administrativo de que o caso concreto se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial,

acompanhada da lista de verificação anexa devidamente preenchida e assinada, cabendo à autoridade competente, ao praticar o ato decisório correspondente, ratificar a adoção do presente Parecer Referencial e das orientações jurídicas nele contidas;

b) cópia integral deste Parecer Referencial nº 007/2026;

c) lista de verificação anexa devidamente preenchida e assinada pela área responsável, contendo a indicação das folhas dos autos onde constam os documentos comprobatórios.

É o parecer, sob censura jurídica.

Lucas do Rio Verde-MT, data de assinatura eletrônica.

Raissa C. de A. Araujo
Advogada Pública
OAB/MT Nº 24.390/O

ANEXO I

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR ESCOPO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

IDENTIFICAÇÃO	
Nº do contrato	
Processo Licitatório	
Objeto:	

Atos administrativos mínimos e documentos a verificar para dispensa de análise individualizada pela Procuradoria Geral do termo aditivo de prorrogação do contrato por escopo de obras e serviços de engenharia.

	ABERTURA E AUTORIZAÇÃO	S/N
1.	Solicitação da prorrogação do contrato e justificativa constando os motivos ensejadores da prorrogação	
2.	O contrato está vigente.	
	O contrato não está vigente. Tem justificativa de intempestividade?	
4.	Parecer do Fiscal sobre a possibilidade de realização do termo aditivo e sobre a regularidade da prestação dos serviços pelo contratado	
5.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	
6.	Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1 ^{0} Grau de Jurisdição- Autor e Réu	
7.	Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal.	
8.	Certidão Negativa de Débito Tributários e Dívida Ativa Estadual.	

9.	Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União	
10.	Certidão de Regularidade do FGTS	
11.	Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos expedido pelo Tribunal de Contas da União	
12.	Certidão Negativa de empresas inidôneas e de pessoas suspensas de contratar com a Administração Pública do Tribunal de Contas de Mato Grosso;	
13.	Consulta ao Cadastro de Fornecedores com restrição, em que se constatou que a empresa parceira não possui restrições em sua titularidade e impedidas (CEPIM e SICAF);	
14.	Demonstração da vantajosidade;	
15.	Minuta do termo aditivo;	
16.	Cientificação da parte contrária;	
17.	Cronograma físico financeiro;	

2.	**EXAME DO DEPARTAMENTO COMPETENTE**	**S/N**	**N/A**
a)	Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial nº 007/2026 e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas.		
b)	Cópia do Parecer Referencial nº 007/2026		

Observação: Para o regular prosseguimento do processo os itens devem ser marcados 'sim' com a indicação respectiva das folhas nos autos.